



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 19515.003321/2003-45
Recurso nº : 201- 128.188
Matéria : COFINS
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.626

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional antes ou depois de iniciado o processo administrativo abdica da discussão na esfera administrativa.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Ao crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido juros de mora, sendo obstado sua fluência apenas em relação à parte do crédito acobertada por depósitos judiciais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Processo nº : 19515.003321/2003-45

Acórdão nº : CSRF/02-02.626

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 19515.003321/2003-45
Acórdão nº : CSRF/02-02.626

Recurso nº : 201-128.188
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração de fls. 693/698, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2003.

A autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, não conheceu em parte da impugnação por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC sobre o crédito com exigibilidade suspensa por meio de liminar.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 138 a 144, acordaram, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso nos mesmos termos da decisão de primeira instância.

Às fls. 861 a 882, a contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando fundamentalmente, que não importa renúncia ao direito de postulação na via administrativa, quando ele já se encontrava na justiça, discutindo o seu direito, antes de se instaurar a discussão na instância administrativa. É que, segundo a recorrente, não se poderia renunciar o que ainda não existe.

Às fls. 895/897, consta despacho da Srª. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo quanto à concomitância entre processos administrativo e judicial e quanto à aplicabilidade dos juros de mora.

Sem apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 19515.003321/2003-45
Acórdão nº : CSRF/02-02.626

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial do sujeito passivo pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Duas são as matérias levadas a essa instância recursal: concomitância judicial e administrativa e fluência dos juros de mora, no caso de a exigibilidade estar suspensa por medida judicial.

Concomitância

A Câmara recorrida decidiu que a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, antes ou depois da discussão de idêntica matéria na via administrativa, importa em renúncia ou desistência à discussão nessa última esfera.

Por outro lado os acórdãos apontados como paradigmas da divergência entendem que não importa renúncia ao direito de postulação na via administrativa, quando o contribuinte já se encontrava na justiça, discutindo o seu direito, antes portanto de se instaurar a discussão na instância administrativa.

Os Acórdãos paradigmas tanto quanto às razões da recorrente aduzidas em seu recurso especial se apegam na terminologia utilizada para designar a desistência na via administrativa - “Renúncia”. E o fazem utilizando-se de uma interpretação deveras literal, quando o caso enseja uma interpretação mais sistemática, senão vejamos.

Os acórdãos paradigmas entendem que o vocábulo “renúncia” é ato de vontade, e ato de vontade não se impõe ou mesmo que “não se pode renunciar o que não existe”.

Apesar de não podermos discordar do conceito denotativo do vocábulo “renúncia” exposto pelos sobreditos acórdãos, o que acontece é que eles se esquecem de uma importante recomendação filosófica (Ludvig Wittgenstein): não se deve utilizar a “linguagem de férias”, fora de qualquer contexto de comunicação ou, o que dá no mesmo, criar um contexto de discussão artificial e abstrato que foge de qualquer situação normal onde os conceitos são usados.

E o contexto a ser investigado a respeito da utilização do referido vocábulo é o constante no § único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Processo nº : 19515.003321/2003-45
Acórdão nº : CSRF/02-02.626

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Vê-se que o contexto no qual foi utilizada o vocábulo “renúncia” está precedido de um modalizador de “obrigação” e não de “Permissão” (“Importa” equivale a “Deve Ser”). E o sentido disso é fácil de se depreender. A interposição de ação judicial produz um efeito capital que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, em função do princípio de unicidade de jurisdição, no qual a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa. Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou depois do ingresso na esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional.

A desistência da via administrativa, portanto, não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

A argumentação que “não se pode renunciar o que não existe” é sedutora, mas também não pode prosperar, pois a expressão “renúncia”, se interpretada em seu contexto correto, se refere à renúncia ao direito subjetivo de a recorrente ver apreciada administrativamente a impugnação ao lançamento do tributo com relação a mesma matéria *sub judice* e, não simplesmente renúncia do uso da instância administrativa, dando a entender que se ainda não instalada a lide na instância administrativa não haveria o que se renunciar.

Por fim, releva ressaltar que o entendimento aqui esposado foi alvo de Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Juros de Mora

O acórdão recorrido entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário via medida liminar não exime a aplicação dos juros de mora e sim, somente a multa. O acórdão apontado como paradigma da divergência (Acórdão nº 101-92.042) considerou incabível a exigência da multa de lançamento ex-officio e de juros de mora se a matéria está submetida à tutela jurisdicional.

Em relação aos juros moratórios, sua fluência só é interrompida, no caso de existência de depósitos judiciais. Como no caso concreto a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em função de medida liminar, a fluência do juros mora se faz presente, pois ao crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, conforme comanda o art. 161 do CTN.

Portanto, nos termos do Código, ocorrendo a falta de pagamento, seja qual for o motivo, os respectivos juros serão devidos. A jurisprudência administrativa trilha esse mesmo entendimento, sendo mansa e pacífica a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesse mesmo sentido:

“SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado.”



Processo nº : 19515.003321/2003-45
Acórdão nº : CSRF/02-02.626

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

